PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.I.S/SISCAM
Processo: 68.846/26
Data: 28/01/2026

MENSAGEM Nº 1.331/2026

Itapecerica da Serra, 26 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei Complementar nº 104/2026, que *dispõe sobre a alteração e adequação da Lei Complementar nº 22, de 16 de fevereiro de 2012 - Dis*põe sobre o Plano de Carreira da Guarda Civil Municipal de Itapecerica da Serra – GCMIS*, e dá outras providências.*

A administração, segundo a Constituição Federal, tem o dever de pautar suas atividades dentro de princípios constitucionais, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Significa que a sua atuação tem como objetivo fundamental garantir o bem-estar da coletividade, sendo muitas vezes os interesses pessoais ou particulares incompatíveis com o exercício da função pública.

O princípio da eficiência na Administração Pública, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, visa que a Administração Pública utilize os recursos de forma otimizada, buscando os melhores resultados com o menor custo e tempo, mantendo a qualidade dos serviços prestados. Este princípio engloba conceitos como eficácia, produtividade, economicidade, qualidade, celeridade e presteza, além da continuidade e desburocratização. E é com esse pensamento que percebemos que o que foi posto no atual plano de carreira, aprovado em 2012, já não é mais eficiente nos dias de hoje e precisa ser adequado para melhor atender as necessidades da Guarda Civil Municipal, para que essa possa melhor atender os anseios da sociedade.

O plano de carreira, Lei Complementar nº 22, de 2012, previu, de maneira expressa duas espécies de promoção (vertical e horizontal) por merecimento na carreira como incentivo aos profissionais GCM's. Uma maneira de motivá-los a desempenhar suas funções com dedicação engajados e satisfeitos.

(Continua)

(Folha 2 da Mensagem nº 1.331/2026, de 26 de janeiro de 2026)

Desde a aprovação do plano de carreira GCM até hoje, percebemos que para que essa política de promoção seja justa e com a finalidade de criar um ambiente de trabalho mais positivo, valorizando esses profissionais que se dedicam e se destacam, faz-se necessário as mudanças ora propostas, pois não é justo que aquele profissional que se desdobra e que não apresenta atestados médicos constantemente, recebam os mesmos benefícios daquele profissional que a maioria do tempo está faltando ao trabalho, que quando vem trabalhar, deixa a desejar e não tem pro atividade alguma, tendo em vista que a promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidade e atributos que distinguem e realçam o valor do profissional entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e funções, logo não é justo permanecer como está.

O clima hoje é de desmotivação por parte dos bons profissionais que não faltam, que desempenham da melhor forma as suas funções, que ao perceberem que os seus esforços não estão sendo reconhecidos, uma vez que recebem o mesmo tratamento daqueles profissionais com ausências, que além de desmotivar os demais colegas, ainda prejudicam o bom andamento do serviço da instituição.

A alteração da altura exigida, ocorre, pois conforme o Tema 1424 do STF, firmou a tese de que a exigência de altura mínima para concursos na segurança pública é constitucional, desde que haja lei expressa e os critérios sigam os parâmetros da Lei nº 12.705/2012 (1,60m para homens e 1.55m para mulheres). Essa decisão, com repercussão geral, estabelece um padrão de razoabilidade, considerando que critérios mais rígidos que os da lei federal podem ser inconstitucionais.

Por estas razões aguarda-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, baseado no art. 184, inciso I, combinado com o art. 185, § 1º e art. 194, § 1º do Regimento Interno dessa Casa de Leis, revisado em 5 de maio de 2010.

Atenciosamente,

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Pública

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2026

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012 - *DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA – GCMIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA,** usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município apresenta à Câmara Municipal o seguinte:

Art. 1º A Lei Complementar nº 22, de 16 de fevereiro de 2012, alterada pelas Leis Complementares nº 70, de 12 de dezembro de 2022, nº 85, de 16 de outubro de 2024 e nº 97, de 25 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I – cargo público, aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário público sob regime estatutário, e se divide em:

a) Cargo público originário, aquele de ingresso pelo qual prestou Concurso Público;
b) Cargo público derivado, aquele de maior nível, pelo qual o servidor acessa após ser promovido dentro da mesma carreira; e
c) Cargo público de livre nomeação/designação, função de confiança ocupado por um servidor GCMIS previsto em lei.

....." (NR)

"Art. 4º .....
.....
III – patrulhamento ostensivo e preventivo;
....." (NR)

"Art. 5º-A .....
.....
III – atuar, ostensiva, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações;
....."(NR)

"Art. 14. .....

§ 1º .....
.....
II – Secretário Municipal de Segurança Pública;
.....

§ 4º-A O Ouvidor GCM bem como o Corregedor GCM, serão subordinados diretamente ao Prefeito, ainda que não estejam na estrutura da Guarda Civil Municipal, o seu grau hierárquico equivale ao grau hierárquico do GCM Comandante.

§ 4º-B A partir da publicação desta lei, para fins de classificação hierárquica do CGM 3ª Classe, será somado às notas obtidas no concurso de ingresso com as notas obtidas no curso de formação para GCM 3ª Classe, aquele que alcançar maior nota terá a precedência hierárquica junto aos demais." (NR)

"Art. 23. .....
.....

§ 3º-C Ao GCM Ouvidor, bem como o GCM Corregedor, por estarem no mesmo grau hierárquico que o GCM Comandante, caso faça uso de uniforme, fica autorizado a fazer uso das insígnias idênticas aquelas usadas pelo GCM Comandante." (NR)

"Art. 28. .....
.....

XV – apresentar laudo negativo de exame toxicológico destinado a detectar, pelo menos, a presença de drogas ilícitas, como por exemplo, canabinóides, cocaína e anfetaminas, bem como aferir o consumo de substâncias psicoativas características específicas, como janela de detecção de 180 dias;

XVI – os candidatos convocados para o teste toxicológico deverão realizar os respectivos exames dentre os laboratórios de análises clínicas dispostos na listagem constante no Edital de Abertura do respectivo Concurso;

XVII – em caso de resultado positivo, o candidato terá à contraprova no prazo máximo de 15 dias. Se o segundo exame novamente der positivo ou se o interessado se recusar a fazer o exame, será eliminado do Concurso; e

XVIII – ter altura mínima de 1,60 centímetro de altura se homem e 1,55 centímetros de altura se mulher, conforme julgado Tema 1424 STF." (NR)

"Art. 30. .....

§ 1º .....

I – o tempo de serviço prestado de forma ininterrupta na GCMIS, Ouvidoria GCM ou Corregedoria GCM e Secretaria Municipal de Segurança Pública;

.....

§ 2º .....

.....

VII – o tempo que permanecer fora da GCMIS, o GCM exonerado a pedido para assumir outro cargo público em estágio probatório, que pedir sua recondução dentro do prazo legal de três anos.

....." (NR)

"Art. 31. A promoção dar-se-á do GCM 3ª Classe, GCM 2ª Classe, GCM 1ª Classe, GCM Classe Especial, GCM Classe Distinta, GCM Subinspetor, GCM Inspetor e GCM Inspetor Chefe, e ocorrerá a cada três anos na carreira.

I – haja vagas na Classe imediatamente superior;

II – tendo transcorrido o interstício mínimo de três anos de atividade na Classe atual do GCM, observado o disposto no art. 30 desta Lei;

III – esteja o GCM no mínimo no BOM COMPORTAMENTO com base no Regulamento Disciplinar da GCMIS;

IV – não tenha apresentado um número superior a 18 (dezoito) atestados médicos nos últimos 1.095 (mil e noventa e cinco) dias, três anos;

V – não tenha apresentado afastamento, por licença médica, superior a 90 (noventa) dias nos últimos 1.095 (mil e noventa e cinco) dias, três anos, intercalados ou ininterruptos;

VI – apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da notificação, laudo negativo de exame toxicológico, com a data da realização não superior a 180 (cento e oitenta) dias, destinado a detectar, pelo menos, a presença de drogas ilícitas, como por exemplo, canabinóides, cocaína e anfetaminas, bem como aferir o consumo de substâncias psicoativas características específicas, como janela de detecção de 180 dias. Realizado dentre os laboratórios de análises clínicas indicados pelo Comandante da GCMIS;

VII – No caso do GCM mais antigo na Classe imediatamente anterior não preencher os requisitos dos incisos II, III, IV, V e VI deste artigo, será promovido o GCM imediatamente anterior que preencha os requisitos, e

VIII – Em casos excepcionais de vacância em cargos superiores, mas que não haja GCM's aptos no cargo imediatamente anterior, mesmo que não preencham o requisito temporal previsto no inciso II, poderá ser promovido ao cargo com vacância o GCM mais antigo na Classe mais próxima da vacância, que preencha os requisitos dos incisos III, IV, VI e VII deste artigo, desde que ele possua o tempo mínimo na carreira, prevista para cada Classe nos moldes do Anexo VI desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetua-se do estabelecido nos incisos IV e V, os casos de licença para tratamento de moléstia profissional, cirurgia e/ou acidente de trabalho, e demais doenças consideradas graves pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 31-A. .....

I – estando o GCM, no mínimo, no BOM COMPORTAMENTO com base no Regulamento Disciplinar da GCMIS;

II – não tenha apresentado um número superior a 18 (dezoito) atestados médicos nos últimos 1.095 (mil e noventa e cinco) dias, três anos;

III – não tenha apresentado afastamento, por licença médica, superior a 90 (noventa) dias nos últimos 1.095 (mil e noventa e cinco) dias, três anos, intercalados ou ininterruptos;

IV – apresentar, no prazo de 10 dias úteis a partir da notificação, laudo negativo de exame toxicológico, com a data da realização não superior a 180 dias, destinado a detectar, pelo menos, a presença de drogas ilícitas, como por exemplo, canabinóides, cocaína e anfetaminas, bem como aferir o consumo de substância psicoativas características específicas, como janela de detecção de 180 dias. Realizado dentre os laboratórios de análises clínicas indicado pelo Comandante da GCMIS; e

V – só fará jus à progressão o GCM que nos últimos três anos, na carreira, preencher os requisitos dos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Parágrafo único. Excetua-se do estabelecido nos incisos II e III, os casos de licença para tratamento de moléstia profissional e/ou acidente de trabalho, e demais doenças consideradas graves pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 34. .....

.....

§ 4º Os Conceitos de Avaliação Parcial de Desempenho serão aferidos com base nos critérios previstos nos incisos do caput deste artigo e mencionados em formulário (APD) próprio elaborado por Portaria do Secretário Municipal de Segurança Pública.

....." (NR)

"Art. 41. .....

§ 1º O formulário AAD será elaborado por Portaria do Secretário Municipal de Segurança Pública, com base do RDGCMIS.

.....

§ 4º O GCM Comandante, o GCM Ouvidor e o GCM Corregedor serão avaliados pelo Secretário Municipal de Segurança Pública.

§ 5º O Secretário Municipal de Segurança Pública, se for oriundo da Carreira de GCMIS, deverá ser avaliado pelo Prefeito.

....." (NR)

" Art. 41-A. Os ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal, do Município de Itapecerica da Serra, ficam obrigados a se submeter a exame toxicológico, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º Serão realizados testes laboratoriais destinados a detectar, pelo menos, a presença de drogas ilícitas, como por exemplo, canabinóides, cocaína e anfetaminas, bem como aferir o consumo de substâncias psicoativas que, comprovadamente, comprometam a capacidade do exercício das funções do Guarda Civil Municipal, nos mesmos termos exigidos para o ingresso.

§ 2º Os testes de que trata o parágrafo anterior deverão ter larga janela de detecção de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, nos mesmos moldes do exigido para o ingresso.

§ 3º Os Guardas Civis Municipais em efetivo exercício serão submetidos, no período não inferior a um ano e não superior a dois anos ao exame toxicológico, conforme programação estabelecida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, em conjunto com o Secretário Municipal de Segurança Pública.

§ 4º O Comandante da Guarda Civil Municipal e a Corregedoria GCMIS, poderão em conjunto ou separadamente, solicitar a realização do exame toxicológico, além da periodicidade estabelecida no parágrafo anterior, nos casos de disparo de arma de fogo e quando o Guarda Civil Municipal for submetido à Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em razão de conduta imprópria.

§ 5º A recusa para a realização do exame toxicológico será passível de penalidade demissão, devendo o servidor ocupante do cargo ou emprego de Guarda Civil Municipal ser encaminhado para a Corregedoria para abertura do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 6º Uma vez constatado resultado positivo em qualquer dos testes do exame toxicológico, será considerado falta grave, o Guarda Civil Municipal será encaminhado à Corregedoria GCM, bem como encaminhado à Medicina Ocupacional para acompanhamento médico.

§ 7º Para retornar ao trabalho, o Guarda Civil Municipal que permaneceu afastado por período de tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias, deverá submeter-se ao exame toxicológico." (NR)

"Art. 41-B. Fica assegurado aos Guardas Municipais o direito de contraprova e de recurso administrativo sempre que o exame toxicológico apresentar algum resultado positivo.

Parágrafo único. O resultado do exame tem caráter reservado, ficando assegurado ao interessado o direito de acesso a todas as informações, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 31, da Lei Complementar nº 22, de 16 de fevereiro de 2012.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 26 de janeiro de 2026.

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Segurança Pública